



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388740

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2115678-58.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 26.002

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia

Juiz(a): Dr(a). Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Agravante: FLÁVIO KFOURI

Agravado: O JUÍZO

Interessados: GESSI DE LOURDES ROSSI KFOURI e OUTROS

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, fixou prazo de 48 horas para recolhimento das custas judiciais e dos ITCMD's de São Paulo e de Tocantins, sendo que, após, as partes devem ser intimadas para se manifestarem, tornando os autos conclusos, para apreciação do pedido de suspensão das praças.

Sustenta o agravante, em síntese, que a venda de imóvel (com 1ª praça já designada para dia 28/04/25) não mais se justifica, pois não há dívidas a serem quitadas. Afirma que celebraram acordo como o Município de Guaraci/SP, para pagamento parcelado da dívida de IPTU de imóvel ali localizado. Além disso, o inventariante dativo concordou com a quitação de seus honorários, conforme fls. 3145/3154 na origem. Argumenta, ainda, que os ITCMD's ainda sequer são devidos, pois ainda não houve homologação do plano de partilha, nos termos da Súmula 114 do STF. Alega, ademais, que é possível o parcelamento dos ITCMD's, não se cogitando, por ora, do imediato recolhimento de valores. Defende que, de igual modo, as custas processuais dependem da apuração da totalidade dos bens, podendo ser recolhidas ao final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. Sienta que o inventariante dativo e a maior parte dos herdeiros concordam com a suspensão do leilão. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que sejam suspensas as praças já designadas, bem como revogada a determinação de recolhimento do ITCMD em 48 horas.

É o relatório.

Este recurso sequer comporta conhecimento.

Note-se que às fls. 3162/3170 dos autos de origem, o agravante já postulou a suspensão das praças e da ordem de recolhimento dos ITCMD's e das custas processuais, arguindo as mesmas teses de defesa deste recurso.

Quer dizer, as questões aqui arguidas e os pedidos de suspensão do leilão e da ordem de recolhimento do ITCMD's e de custas processuais devem ser analisados, com primazia, pelo Juízo *a quo*, o que impede o conhecimento por esta Col. Câmara, o que se daria sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC,
não conheço do recurso.

P. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relator